

PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

phoenixempredimentos@outlook.com



Ilm.º Sr. AMÓS AZEVEDO BRANCO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão - MA

RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: TOMADA DE PREÇOS Nº. 003/2023

OBJETO: “Contratação de empresa de engenharia especializada na execução de pavimentação intertravada em ruas do município de Lagoa Grande do Maranhão, de interesse da Secretaria Municipal de Transportes e Obras.”

PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ nº 31.457.905/0001-19**, com sede na **Rua do Cajui, nº 10, Letra B, Cajui, Cantanhede - MA**, por intermédio de seu representante legal o Sr. **SIGLEIDY ABREU GOMES**, portador da **Carteira de Identidade nº 23267194-0 SSP-MA** e do **CPF nº 641.165.143-49**, vem, com fundamento nos Arts. 5^o¹, XXXIV² e LV, art. 37³ XXI⁴, ambos da Constituição Federal, combinados com as determinações contidas no art. 109 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei das Licitações) e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, perante V. Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a resolução proferida por esta Comissão Permanente de Licitação, que a “INABILITOU” deste referido certame.

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

² XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

⁴ XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

phoenixempredimentos@outlook.com



I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo é plenamente TEMPESTIVO, uma vez que o Resultado do Julgamento de Habilitação do certame supracitado foi publicado no dia 18 de julho do ano corrente. Sendo o prazo legal para a apresentação deste de 5 (cinco) dias úteis, segundo expressa o Art. 109 da Lei 8.666/93, findando-o, porém, no dia 25 de julho de 2023. Desta forma, a **PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, apresenta sua demanda recursal para que esta Comissão Permanente de Licitação a conheça e julgue-a.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

(...)

Ao presidente da Comissão Permanente de Licitação cabe receber os recursos e poderá reconsiderar sua decisão em 5 (cinco) dias úteis (art. 109, §4º, Lei 8666).

Superado o prazo para juízo de reconsideração, os autos sobem para a autoridade competente proferir decisão definitiva em 5 (cinco) dias úteis (art. 109, §4º, Lei 8666);

O efeito dos recursos é suspensivo.

Ao presidente da Comissão Permanente de Licitação exige-se dar publicidade informativa da abertura do contraditório e ampla defesa, dando franquia dos autos e prazo de 5 dias úteis. Não podendo começar a correr prazo sem que os autos estejam completos.

O recurso deverá ser comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo em 5 dias úteis (§3º do art. 109).

PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

phoenixempredimentos@outlook.com



II - DOS FATOS

Aos treze dias do mês de julho de 2023, às 09h20, a PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, compareceu à abertura do certame TOMADA DE PREÇOS N°. 003/2023 na Secretaria de Transporte e Obras da Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão - MA, tendo como objeto a “Contratação de empresa de engenharia especializada na execução de pavimentação intertravada em ruas do município de Lagoa Grande do Maranhão, de interesse da Secretaria Municipal de Transportes e Obras.”

Após a apreciação das Documentações de Habilitação das licitantes participantes e de Parecer Técnico de Engenharia do município, esta Comissão Permanente de Licitação decidiu-se pela inabilitação desta Recorrente por descumprir cláusula editalícia de Qualificação Técnica, assim como a CONSTRUTORA ALIANÇA LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, habilitando apenas a empresa ANTÔNIO A DOS SANTOS EIRELI, suscitando, por conseguinte, indícios de favorecimento e direcionamento deste processo licitatório.

Não concordando com o motivo da sua inabilitação, a PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, convicta da legalidade do princípio de AMPLA DEFESA, apresenta a sua demanda recursal para que seja julgada imparcialmente não ensejando, assim, questionamentos quanto à lisura desta Comissão Permanente de Licitação e deste certame,

III - DAS ALEGAÇÕES

Segundo esta Comissão Permanente de Licitação, por meio do **PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA N° 1407.01/2023**, emitido em 14/07/2023, a empresa PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA foi considerada inabilitada por descumprir os Itens **7.7 b) e 7.7 d)** da **Qualificação Técnica** do instrumento convocatório supracitado, julgando que os Atestados de Capacidade Técnica Operacionais e Profissionais apresentados por esta Recorrente não atendem às Parcelas de Maior Relevância exigidos. Vejamos:

PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

7.7.b) *Qualificação técnico-operacional o licitante deverá apresentar um ou mais atestado(s) que comprovem que tenha executado para o órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresas privadas SERVIÇOS SIMILARES ao objeto deste certame, no quantitativo de no mínimo 10% (dez por cento) dos itens constantes na Declaração de parcelas de maior relevância e valor significativo.*

Quadro 1: Parcelas de Maior Relevância e Valor Significativo

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	10% QUANT
4.1	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO SEXTAVADO DE 25 X 25 CM, ESPESSURA 8 CM. AF 12/2015	m ²	11.208,93	1.120,89
5.1	GUIA (MEIO-FIO) E SARJETA CONJUGADOS DE CONCRETO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO COM EXTRUSORA, 45 CM BASE (15 CM BASE DA GUIA + 30 CM BASE DA SARJETA) X 22 CM ALTURA. AF 06/2016	m	3.992,60	399,26

Comentários:

Da análise da documentação apresentada, seguem as seguintes observações:
Quando indicado, os atestados encontram-se vinculados a respectiva CAT.

LIC.	ATESTADO	ITEM 4.1	ITEM 5.1
PHO	CAT 777212/2013	Atestado não pertence a licitante	
	CAT 778295/2017		
	CAT 841670/2021		
	CAT 854383/2021		
	CAT 848609/2021		
	CAT 848048/2021		
	CAT 844628/2021		
	CAT 850607/2021		
	CAT 778296/2017		
	CAT 848372/2021		
	CAT 789463/2017		
	CAT 841771/2021		
	CAT 842145/2021		
	CAT 846713/2021		
	CAT 878166/2023		
	CAT 821084/2019		
	CAT 833831/2020		
CAT 831655/2020	Não Consta	Não Consta	
JW CONSTRUÇÕES	Item 3.01 (4.814,72 m ²)	Não Consta	
TOTAL	4.814,72 m²	0,00 m	
REQUISITO	Atendido	Não Atendido	

PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

phoenixempredimentos@outlook.com



7.7.d) Comprovação da licitante possuir em seu corpo técnico, profissional de nível superior integrante do quadro técnico da empresa reconhecido(s) pelo CREA/CAU, detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA/CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, que comprove ter o profissional executado satisfatoriamente os serviço(s) similares aos constantes na DECLARAÇÃO DE PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO.

Quadro 2: Parcelas de Maior Relevância e Valor Significativo

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID
4.1	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PISO INTERTRAVADO, COM BLOCO SEXTAVADO DE 25 X 25 CM, ESPESSURA 8 CM. AF 12/2015	m ²
5.1	GUIA (MEIO-FIO) E SARJETA CONJUGADOS DE CONCRETO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO COM EXTRUSORA, 45 CM BASE (15 CM BASE DA GUIA + 30 CM BASE DA SARJETA) X 22 CM ALTURA. AF 06/2016	m



LIC.	ATESTADO	PROFISSIONAL	ITEM 4.1	ITEM 5.1
PHO	CAT 777212/2013	Anderson C. J. P. da Silva	Atestando não pertence a profissional indicado pela licitante	
	CAT 778295/2017	Anderson C. J. P. da Silva		
	CAT 841670/2021	Anderson C. J. P. da Silva		
	CAT 854383/2021	Anderson C. J. P. da Silva		
	CAT 848609/2021	Anderson C. J. P. da Silva		
	CAT 848048/2021	Anderson C. J. P. da Silva		
	CAT 844628/2021	Anderson C. J. P. da Silva		
	CAT 850607/2021	Anderson C. J. P. da Silva		
	CAT 778296/2017	Anderson C. J. P. da Silva		
	CAT 848372/2021	Anderson C. J. P. da Silva		
	CAT 789463/2017	Anderson C. J. P. da Silva		
	CAT 841771/2021	Luís E. F. Costa	Item 4.1	Não Consta
	CAT 842145/2021	Luís E. F. Costa	Não Consta	Não Consta
	CAT 846713/2021	Luís E. F. Costa	Não Consta	Não Consta
	CAT 878166/2023	Luís E. F. Costa	Não Consta	Não Consta
	CAT 821084/2019	Luís E. F. Costa	Item 7.5	Não Consta
CAT 833831/2020	Luís E. F. Costa	Não Consta	Não Consta	
CAT 831655/2020	Luís E. F. Costa	Não Consta	Não Consta	
REQUISITO			Atendido	Não Atendido

PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

phoenixempredimentos@outlook.com

Sabemos que a doutrina e a legislação preveem a exigência de comprovação de qualificação técnica operacional cujos requisitos estão inseridos no artigo 30, inciso II e §§ 1ª e seguintes da Lei Geral de Licitações.

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica

II - comprovação de aptidão para **desempenho de atividade pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, **bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**"

Diante de sua relevância, o tema ainda é tratado pela nossa Constituição Federal no artigo 37, inciso XXI onde é estabelecido os limites e condições das exigências das qualificações tanto técnicas como econômicas, que devem estar restritas apenas àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações atinentes à contratação objeto de licitação.

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**"

Portanto, pela leitura da legislação pertinente ao tema verifica-se que os atestados de capacidade técnica devem conter a exigência de seu conteúdo adstrita ao objeto licitado, e por isso, visam aferir, se a licitante, na prática, conseguirá apresentar um desempenho **minimamente satisfatório** quanto à prestação do serviço a ser contratado.

A jurisprudência atual sedimentou entendimento pacificado no sentido de que a exigência dos quantitativos dos atestados aptos a comprovarem a capacitação técnica devem respeitar o limite de exigência mínima de **até 50%** dos quantitativos dos itens da obra ou do serviço licitado. É o que pode ser verificado pela Súmula 263 do TCU e demais acórdãos abaixo colacionados:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é **legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**"

PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

phoenixempredimentos@outlook.com

“É irregular a exigência em licitação de comprovação de capacidade *técnico-operacional* em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos.

Acórdão 3104/2013-Plenário - Relator: Valmir Campelo"

“É cabível a exigência de atestado de capacitação técnico-profissional e *técnico-operacional* desde que a comprovação se limite às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. As duas condições devem ser obedecidas simultaneamente.

Acórdão 1771/2007-Plenário | Relator: Raimundo CARREIRO"

Apesar das previsões legais e dos entendimentos jurisprudenciais, a Comissão ao inabilitar a empresa licitante, desvirtuou-se do ponto fulcral da discussão, bem como da própria essência de ser do enunciado contido na Súmula 263 do TCU que claramente determina que a exigência editalícia deve **"guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."**

Veja que para determinar a exigência quanto à comprovação da qualificação técnica-operacional a Administração Pública deve atender diversos parâmetros previstos em lei e na jurisprudência correlata, quais sejam:

- 1) Se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado;
- 2) Definir a exigência dos quantitativos mínimos para comprovação em observância ao limite de ATÉ 50% dos quantitativos constantes dos itens editalícios passíveis de comprovação.

Portanto, apenas após a conjugação dos requisitos acima, especificados, é que a Administração Pública pode proceder à exigência da comprovação da qualificação técnica-operacional das empresas licitantes ou técnica-profissional dos responsáveis técnicos, se mostrando como verdadeiro limite ao seu poder discricionário na formulação dos requisitos do instrumento convocatório das licitações. Estas exigências não podem se desvirtuar da finalidade da licitação, devendo ser proporcional com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Quanto à comprovação de capacidade para prestar os serviços do objeto deste certame, ressalta-se que os atestados devem ser compatíveis e não idênticos ao objeto, conforme entendimento pacífico de nossos tribunais:

PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

phoenixempredimentos@outlook.com

1. Deve ser habilitada para participar da licitação, na modalidade tomada de preços, a empresa que preenche todos os requisitos previstos no edital do certame.

2. **Desborda do razoável, frustrando o princípio da competitividade, exigir-se já na fase de habilitação que a empresa tenha realizado serviços semelhantes ao licitado.** Em verdade, a empresa mais bem capacitada pode nunca haver realizado semelhante trabalho, entretanto ostentar capacidade técnica bastante à execução do mesmo." (TCEMG) (GN)

"1. A verificação de que determinado atestado de habilitação técnica é hábil para comprovar efetivamente a capacidade de licitante para executar o objeto pretendido, **a despeito de tal atestado não se ajustar rigorosamente às especificações do edital, justifica sua aceitação pela Administração.**"(GN)

(Acórdão n.º 2297/2012-Plenário, TC-016.235/2012-6, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 29.8.2012.)

O Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

(...) Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão (...)"

Acórdão no 7334/2009-Segunda Câmara.

A empresa PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, por meio dos seus Atestados de Capacidade Técnica apresentados, além de atingir os quantitativos mínimos exigidos na forma da Lei, demonstrou a sua capacidade técnica para a execução do objeto desta licitação através da compatibilidade dos serviços executados por esta Licitante e por seu responsável técnico. A Recorrente apresentou Acervos Técnicos profissional e operacional que comprovam a execução de serviços equivalentes e complexos nos quesitos tecnológico e operacional, atendendo assim ao que determina a própria Lei 8.666/93 quando permite a comprovação mediante prestação de serviços similares **de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.** Vejamos:

PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

phoenixempreendimentos@outlook.com

PHOENIX		Obra RECAPEAMENTO ASFÁLTICO E DRENAGEM DE VIAS PÚBLICAS/ PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA-MA	Bancos SINAPI - 05/2019 - Maranhão	B.D.J. 25,0%	Encargos Sociais Desonerado: Horista: 87,40% Mensalista: 49,76%				
Planilha Orçamentária Sintética									
Item	Código Banco	Descrição	Und	Quant.	Valor Unit	Valor Unit com BDI	Total	Peso (%)	
1									
2	94275 SINAPI	MEIO-FIO EM CONCRETO, MOLDADO IN LOCO, COM DIMENSÕES 15 CM BASE X 30 CM ALTURA, COM UTILIZAÇÃO DE FÓRMAS DE MADEIRA, SERRADA.	M	3694,87	29,50	36,87	136.220,85	12,35 %	
3	94283 SINAPI	EXECUÇÃO DE SARJETA DE CONCRETO USINADO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO, 45 CM BASE X 15 CM ALTURA. AF_06/2016	M	10348,9	25,83	32,28	334.062,49	30,29 %	
4	94293 SINAPI	EXECUÇÃO DE SARJETÃO DE CONCRETO USINADO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO, 100 CM BASE X 20 CM ALTURA. AF_06/2016	M	271,3	93,20	116,50	31.606,45	2,87 %	
5	94992 SINAPI	EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 8 CM, ARMADO. AF_07/2016	m²	240	46,19	57,73	13.855,20	1,26 %	
6		PAVIMENTAÇÃO (RETIRADO NA JAZIDA, SEM TRANSPORTE)							
7	99401 SINAPI	EXECUÇÃO DE IMPRIMAÇÃO COM ASFALTO DILUÍDO CM-30. AF_09/2017	m²	16117,26	6,44	8,05	129.743,94	11,76 %	
8	73649/001 SINAPI	AREIA ASFALTO A QUENTE (AAUQ) COM CAP 50/70, INCLUSIVE USINAGEM E APLICACAO, EXCLUSIVE TRANSPORTE	m³	483,52	701,15	876,43	423.771,43	38,42 %	
9	73856/008 SINAPI	BOCA PARA BUEIRO DUPLO TUBULAR, DIAMETRO =0,80M, EM CONCRETO CICLOPICO, INCLUINDO FORMAS, ESCAVACAO, REATERRO E MATERIAIS, EXCLUINDO MATERIAL REATERRO JAZIDA E TRANSPORTE.	UN	3	1.591,07	1.988,83	5.966,49	0,54 %	
10	92214 SINAPI	TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 800 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO. AF_12/2016	M	40	291,71	364,63	14.585,20	1,32 %	



3		TERRAPLENAGEM E LEVANTAMENTO DE GREIDE						73.325,88	
3.1	73672	DESMATAMENTO E LIMPEZA MECANIZADA DE TERRENO COM ARVORES ATE Ø 15CM, UTILIZANDO TRATOR DE ESTEIRAS	m²	38.850,00	0,28	0,35	13.597,50		
3.2	5 S 01 100 33	ESC. CARGA TRANSP. MAT JAZIDA - DMT 10KM	m³	2.719,50	12,67	15,84	43.076,88		
3.3	74034/001	ESPALHAMENTO DE MATERIAL COM TRATOR DE	m³	3.535,35	1,32	1,65	5.833,33		
3.4	2 S 01 511 00	COMPACTAÇÃO DE ATERROS A 100% PROCTOR NORMAL	m³	3.535,35	2,45	3,06	10.818,17		
4		PAVIMENTAÇÃO - RECUPERAÇÃO DE REVESTIMENTO PRIMARIO						91.196,88	
4.1	5 S 01 100 33	ESC. CARGA TRANSP. MAT 1A CAT - DMT 10KM	m³	2.719,50	12,67	15,84	43.076,88		
4.2	74034/001	ESPALHAMENTO DE MATERIAL DE 1A CATEGORIA COM TRATOR DE ESTEIRA COM 153HP	m³	3.535,35	1,32	1,65	5.833,33		
4.3	2 S 01 511 00	COMPACTAÇÃO DE ATERROS A 100% PROCTOR NORMAL	m³	3.535,35	2,45	3,06	10.818,17		
4.4	2 S 02 110 00	REGULARIZAÇÃO DO SUBLEITO	m²	38.850,00	0,65	0,81	31.468,50		
5		REPARAÇÃO DE DANOS FÍSICOS AO MEIO AMBIENTE						814,02	
5.1	1 A 01 100 02	RECONFORMAÇÃO DE JAZIDA	ha.	3,89	167,41	209,26	814,02		
PREÇO TOTAL GERAL							R\$	189.648,49	
PREÇO / KM							R\$	24.407,79	
ESTA PLANILHA IMPORTA O VALOR DE R\$ 189.648,49 (Cento e oitenta e nove mil seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos).									

PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins e a quem interessar possa, que a Empresa Phoenix Empreendimentos e Serviços Ltda., CNPJ 31.457.905/0001-19 e IE 12.575.507-4, situada na Rua Principal, 10, Bairro Cajui, na cidade de Cantanhede, Estado do Maranhão, realizou a contento no período de 06/04/2021 à 31/01/2022, na condição de subcontratada, para a Empresa J. W. Sousa Lima EIRELI – EPP, CNPJ 08.672.027/0001-32 e IE 12.390.453-6, situada à Av. Domingos Sertão, 150, Bairro São José, na cidade de Pastos Bons, Estado do Maranhão, os serviços de pavimentação de vias públicas em paralelepípedos na Zona Urbana do Município de São João dos Patos, Estado do Maranhão, em conformidade com o termo aditivo de quantidades ao contrato nº 14.301/2020 (Processo Administrativo nº 14.300/2020) vinculado à licitação modalidade Tomada de Preços nº 003/2020/CPL PMSJP, tendo como principais serviços relacionados abaixo.

ITEM	DESCRIÇÃO	UN	QTDE
1.00 SERVIÇOS INICIAIS			
1.01	Locação de pavimentação	m ²	4.814,72
2.00 TERRAPLANAGEM			
2.01	Regularização e compactação de subleito de solo predominantemente argiloso	m ²	5.579,08
2.02	Limpeza mecânizada de terreno com remoção de camada vegetal, utilizando motoniveladora	m ²	5.579,08
2.03	Expurgo de material vegetal de jazida	m ³	1.115,82
2.04	Escavação e carga de material de jazida 1ª categoria	m ³	1.115,82
2.05	Transporte com caminhão basculante de 10 m ³ , rodovia em leito natural	t.km	17.587,49
2.06	Compactação mecânica à 100% do Proctor Normal	m ³	1.115,82
3.00 PAVIMENTAÇÃO			
3.01	Pavimento em paralelepípedo sobre colchão de areia rejuntado com argamassa de cimento e areia, traço 1:3 (pedras pequenas, 30 a 35 peças por m ²)	m ²	4.814,72

4.00 DRENAGEM

JW CONSTRUÇÕES
CNPJ: 08.672.027/0001-32 | Ins. Esta: 12.390.453-6
Av. Domingos Sertão, 150, São José
CEP: 65.870-000 | Pastos Bons-MA
Fone: (99) 3555-1860 | Email: jwsousalima@hotmail.com

PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

phoenixempredimentos@outlook.com



Também acreditamos que todo processo licitatório deve ser regido com a finalidade da busca da proposta mais vantajosa para a administração, da garantia da isonomia, da competitividade e a promoção do interesse público como expressa o Art. 3º, § 1º da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato..."

Neste sentido, é clara a lição de Marçal Justen Filho:

“O tratamento isonômico visa a assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade. Portanto, isonomia e vantajosidade se integram de modo harmônico como fins a que se norteia a licitação.”

Trazendo situações “análogas” julgadas pelo Tribunal de Contas da União e pelo Superior Tribunal de Justiça:

Não significa que a Administração deva ser ‘formalista’ a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.”

(Tribunal de Contas da União - Decisão 570/1992 – Plenário – Relator Ministro Bento José Bugarin – Julgado em 02/12/1992 – Data da Publicação 29/12/1992)“É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que

PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

phoenixempredimentos@outlook.com

frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.”

“O interesse público reclama o maior número de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para habilitação.”

(Resp 474.781/DF, Rel. Ministro Franciulli Neto, Segunda turma, julgado em 08/04/2003, DJ 12/05/2003, p. 297)

Nesse sentido, também é o voto da Desembargadora Maria Inês Gaspar:

“Ademais, a licitação deve ser presidida pelo princípio maior da competitividade, pois o que se pretende, a final, é a mais ampla participação de todos os interessados, a fim de ser possibilitado encontrar a proposta mais vantajosa para o erário e o interesse público.”

“O ato convocatório há de estabelecer regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame.”

(Acórdão 1745/2009 - Plenário)

IV - DO PEDIDO

Em face ao exposto, requeremos que seja **DEFERIDA** a presente demanda recursal da empresa PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, julgando-a procedente, com efeito para:

A reversão da decisão desta Comissão Permanente de Licitação em favor da PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA com a sua **HABILITAÇÃO** e que a mesma possa apresentar a sua Proposta de Preços no decorrer do processo licitatório **TOMADA DE PREÇOS N°. 003/2023**.

Nestes termos, pede deferimento.

PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS

phoenixempreedimentos@outlook.com



Cantanhede – MA, 21 de julho de 2023.

SIGLEIDY ABREU GOMES
Sócio-Administrador



PHOENIX